

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7005, de 2013

(Apensos: PLs nºs 6.928/2002, 689/2003, 758/2003, 4.718/2004, 7.004/2006, 1.846/2007, 4.219/2008, 4.764/2009; 4.805/2009; 7.003/2010; 3.310/2012; 3.453/2012; 5.121/13; 6.056/13, 6.827/13 e 7.682/14)

Cria o Estatuto para o exercício da Democracia Participativa, regulamentando a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Senado Federal, que intenta contabilizar, para efeito de iniciativa popular, não apenas as assinaturas manuais, mas também as eletrônicas, acrescentando, para tanto, dois parágrafos ao art. 13 da Lei nº 9.709, de 1998, que disciplina a matéria.

Para cumprimento do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a douta Presidência, por despacho, determinou a apensação, à proposição em epígrafe, do Projeto de Lei nº 6.928, de 2002, da então Deputada Vanessa Grazziotin; do Projeto de Lei nº 689, de 2003, do Deputado Rogério Silva; do Projeto de Lei nº 758, de 2003, do Deputado Bispo Wanderval; do Projeto de Lei nº 4.718, de 2004, da Comissão de Legislação Participativa; do Projeto de Lei nº 7.004, de 2006, do Deputado Francisco Escórcio; do Projeto de Lei nº 1.846, de 2007, do Deputado Gonzaga Patriota; do Projeto de Lei nº 4.219, de 2008, do Deputado Lincoln Portela; do Projeto de Lei nº 4.764, de 2009, da Deputada Sueli Vidigal; do Projeto de Lei nº 4.805, de 2009, do Deputado Paulo Pimenta; do Projeto de Lei nº 7.003, de 2010, do

Deputado Dr. Rosinha; do Projeto de Lei nº 3.310, de 2012, da Deputada Sandra Rosado; do Projeto de Lei nº 3.453, de 2012, do Deputado Giovanni Queiroz; do Projeto de Lei nº 5.121, de 2013, do Deputado Ricardo Izar; do Projeto de Lei nº 6.056, de 2013, da Deputada Luiza Erundina; do Projeto de Lei nº 6.827, de 2013, do Deputado Antônio Roberto, e do Projeto de Lei nº 7.682, de 2014, do Deputado Hugo Leal, por tratarem de matéria análoga e conexa.

Os Projetos de Lei nºs 689/2003, 758/2003 e 1.846/2007 pretendem alterar a redação do art. 7º da Lei nº 9.709, de 1998, dando nova sistemática às consultas plebiscitárias para a incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais. No mesmo sentido o PL nº 7.004/2006, que pretende dar nova redação aos arts. 4º e 5º da referida Lei nº 9.709, de 1998. Já o Projeto de Lei nº 4.718/2004 intenta regulamentar o art. 14 da Constituição Federal, em matéria de plebiscito, referendo e iniciativa popular.

A seu turno, os Projetos de Lei nºs 4.219/2008, 4.764/2009 e 4.805/2009 pretendem dispor sobre a utilização da rede mundial de computadores – a Internet – para a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, alterando, de igual modo, a Lei nº 9.709, de 1998.

Já o Projeto de Lei nº 7.003, de 2010, objetiva acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 13, também da Lei nº 9.709, de 1998, para assegurar que a subscrição aos projetos de iniciativa popular, após a coleta de cem mil assinaturas, possa ser feita por meio de urnas eletrônicas instaladas nas Assembleias Legislativas durante dez dias, com a divulgação no rádio e na televisão.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.310, de 2012, pretende, de modo idêntico, acrescentar parágrafo único ao referido art. 3º da Lei nº 9.709, de 1998, para estabelecer que as deliberações sobre autorização de referendo ou convocação de plebiscito serão precedidas de audiências públicas em ambas as Casa do Congresso Nacional, com ampla divulgação externa, sobre a matéria objeto da consulta popular.

O Projeto de Lei nº 3.453, de 2012, objetiva alterar o art. 7º citada Lei nº 9.709, de 1998, estabelecendo que, nas consultas plebiscitárias, quando se tratar de desmembramento para criação de novos estados, entende-se como população diretamente interessada a do território

que se pretende desmembrar; no caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a população da que receberá o acréscimo.

Objetiva, também o PL nº 3.453/2012, alterar o art. 10 do mesmo diploma legal para determinar que o plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado pela apuração da maioria simples dos votos válidos.

O Projeto de Lei nº. 5.121, de 2013, prevê o oferecimento eletrônico de petições e abaixo-assinados e assim recebidos como projetos de lei de iniciativa popular. O Projeto de Lei nº 7.682, de 2014, assim também dispõe sobre a criação de “sítio eletrônico e certificação digital para a entrega de propostas legislativas de iniciativa popular.”

O Projeto de Lei nº 6.056, de 2013, tem por escopo regulamentar o art. 14 da Constituição Federal, no que diz respeito ao plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 6.827, de 2013, procura “ampliar o participação popular no processo legislativo.”

O Projeto de Lei nº 7005, de 2013, principal, assim como os Projetos de Lei nºs 6.928, de 2002, 689/2003, 758/2003, 4.718/2004, 7.004/2006, 1.846/2007, 4.219/2008, 4.764/2009, 4.805/2009, 7.003/2010, 3.310/2012, 3.453/2012, 5.121/13, 6.056/13 e 6.827/13, apensados, foram encaminhados a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, a teor do que dispõem os arts. 32, inciso IV, alíneas *a*, *i* e *m*, e 54, inciso I, todos do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação com prioridade e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de se observar, preliminarmente, que os projetos de lei em comento já foram objeto de exame nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pelos então Deputados e Relatores da matéria, Geraldo Pudim, e Paulo Teixeira que apresentaram seus pareceres em legislatura anterior, sem, entretanto, lograr vê-los apreciados no âmbito deste Órgão Técnico. Nesta legislatura, a matéria foi aperfeiçoada pelo Deputado Luiz Couto.

Designado para substituí-los na tarefa na presente sessão legislativa, tomo a liberdade de adotar, quase *ipsis literis*, com pequenas atualizações, os argumentos então expendidos no bem vazado parecer, rendendo a devida homenagem ao competente trabalho já levado a cabo pelos relatores anteriores.

Assim, sobre os aspectos de competência deste Colegiado, constatamos que estão atendidas as normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XIII, *c/c* o art. 14, *caput*, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

Quanto à constitucionalidade material, as proposições em apreço parecem conformar-se com os princípios e regras da Constituição Federal, exceto alguns aspectos pontuais, como a hipótese prevista no § 1º do art. 7º, *in fine*, do Projeto de Lei nº 6.928, de 2002, da possibilidade de limitação ou abolição de direitos e garantias fundamentais pela via plebiscitária, o que será dirimido com a apresentação de substitutivo, na forma regimental.

Ainda no âmbito da constitucionalidade, mencione-se também a hipótese prevista no art. 1º do PL nº 3.453/2012, que, ao pretender alterar a atual redação do art. 7º da Lei nº 9.709, de 1998, estabelece que, nas consultas plebiscitárias, quando ocorrer desmembramento para criação de novos estados, entende-se como população diretamente interessada a do território que se pretende desmembrar. Já no caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a população da que receberá

o acréscimo. No mesmo sentido os Projetos de Lei nºs 689/03, 1.846/07, 7.004/06 e 758/03.

Essa alteração vai de encontro à recente decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI nº 2.650-DF, no sentido de que a população interessada, no caso de plebiscito para o desmembramento de um Estado da Federação, deve abranger não apenas a população do território a ser desmembrado, mas também a população de todo o Estado.

Tendo em vista ser objeto do projeto a alteração mencionada, consideramos os PLs nº 3.453/12, 689/03, 1.846/07, 7.004/06 e 758/03 inconstitucionais.

Os Projetos de Lei nº 4.718, de 2004, e 6.056, de 2013, também apensados, englobam, num só tratamento normativo, toda a regulamentação relativa à execução do disposto nos incisos I, II e III da Carta Política, que tratam do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular, fixando-lhes as hipóteses de ocorrência e as pessoas e os órgãos para convocá-los. Apresentam, porém, manifesta inconstitucionalidade nos seus art. 12 e 13, respectivamente, quando pretendem conferir competência à Justiça Eleitoral em matéria de plebiscito e referendo, o que só pode ser feito por lei complementar, a teor do que estabelece o art. 121 da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido nas proposições em comento e os princípios e regras do ordenamento jurídico em vigor.

No tocante à técnica legislativa, as proposições em apreço parecem conformar-se às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Finalmente, quanto ao mérito, importa reconhecer a oportunidade do conteúdo do Projeto de Lei nº 6.928, de 2002, que, de modo alentado, disciplina matéria de mais alta importância para o exercício da democracia participativa fundada na soberania popular e, por isso mesmo, considerada prioritária à sociedade brasileira.

As inovações contidas no Projeto de Lei nº 6.928, de 2002, conduzem a uma conceituação precisa e a uma disciplina lógica dos instrumentos de atuação da democracia participativa mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular, a par da regulamentação dos grupos de pressão

ou de interesses. Além disso, tais inovações conferem consistência e confiabilidade aos procedimentos pertinentes a essas formas de participação popular nas decisões políticas do Estado.

O Projeto nº 7.005, de 2013, principal, e os apensados o Projeto de Lei nº 6.827, de 2003, o Projeto de Lei nº 4.219, de 2008, o Projeto de Lei nº 4.805, de 2009, o Projeto de Lei nº 7.003, de 2010, o Projeto de Lei nº 3.310, de 2012, buscam alterar a Lei nº 9.709, de 1998. Os intentos ali alinhavados serão no que couber, aproveitados no Substitutivo que adiante formalizaremos. Lembramos, de qualquer modo, que a referida Lei deverá ser revogada, como prevê o art. 28 do Projeto de Lei nº 6.928, de 2002, proposição tomada como referencial.

Vale ressaltar que os PLs nºs 4.219/2008, 4.764/2009 e 4.805/2009, 5.121/2013, 6.827/2013 e 7.682/14, também apensados, preveem a utilização da rede mundial de computadores – a Internet – para a subscrição de eleitores, com vistas a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, alterando o art. 14 da mencionada Lei nº 9.709, de 1998.

Finalmente, o PL nº 7.003, de 2010, propõe acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 13 da Lei nº 9.709, de 1998, para assegurar que a subscrição aos projetos de iniciativa popular, após a coleta de cem mil assinaturas, possa ser feita por meio de urnas eletrônicas instaladas nas Assembleias Legislativas durante dez dias. Propõe, ainda, que a divulgação do projeto e da coleta de assinaturas tenha duração de quarenta e cinco minutos, com dez inserções diárias de um minuto cada, em rádio e televisão, a cargo do Congresso Nacional.

Tendo em vista a necessidade de apresentar um texto que reúna os principais pontos sobre plebiscito, referendo e iniciativa popular constantes das proposições em exame, estabelecendo uma sistemática lógica, e formule conceitos e procedimentos relativos a esses instrumentos de participação popular, bem como que suprima algumas inconstitucionalidades pontuais, propomos o anexo substitutivo, nos termos regimentais.

Quanto ao mérito, entendemos que as alterações ora alvitradas se afiguram oportunas, ao tempo em que se faz mister a atualização da legislação infraconstitucional atualmente vigente sobre plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7005/13, principal, do Projeto de Lei nº 6.928/2002, do Projeto de Lei nº 4.219/2008, do Projeto de Lei nº 4.764/2009, do Projeto de Lei nº 4.805, de 2009, do Projeto de Lei nº 7.003/2010, do Projeto de Lei nº 3.310/2012, do Projeto de Lei nº 5.121/13, do Projeto de Lei nº 6.827/13 e do Projeto de Lei nº 7.682/14, apensados; pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 1.846/07, 689/03, 758/03, 4.718/04, 7.004/06 3.453/2012, e 6.056/13, também apensados; e, no mérito, pela aprovação das referidas proposições, na forma do Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2015.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO

Deputado Federal PT/PB

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.005, DE 2013 **(Apensos: PLs nºs 6.928/2002, 4.219/2008, 4.764/2009, 4.805/2009,** **7.003/2010, 3.310/2012, 5.121/13, 6.827/13 e 7.682/14)**

Dispõe sobre plebiscito, referendo e iniciativa popular, regulamentando a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A democracia participativa, fundada na soberania popular, é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e na hipótese do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, em conformidade com esta Lei.

Art. 4º Nas demais questões de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo são convocados de conformidade, respectivamente, com as Constituições Estaduais e com as Leis Orgânicas.

Art. 5º As consultas populares disciplinadas na forma desta Lei são facultativas, dependendo exclusivamente da deliberação do Congresso Nacional, ressalvadas as hipóteses dos §§ 3º e 4º do art. 18 da Constituição Federal, que tornam obrigatória a realização de plebiscito.

Art. 6º O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Se rejeitada a matéria nas urnas, não poderá esta ser objeto de nova consulta, por referendo ou plebiscito, pelo prazo de cinco anos.

Art. 7º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido:

I – manifestar-se, em tese, sobre qualquer matéria de relevância nacional de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo;

II – manifestar-se sobre as hipóteses referidas nos §§ 3º e 4º do art. 18 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, sendo a consulta realizada no âmbito da competência legislativa federal, é vedada qualquer restrição material às questões a serem formuladas ao povo, exceto as atinentes a forma federativa de Estado, voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e sobre direitos e garantias individuais.

§ 2º O resultado da consulta plebiscitária é vinculante apenas na hipótese de resposta negativa sobre as hipóteses dos §§ 3º e 4º do artigo 18, da Constituição Federal; nos demais casos, a decisão caberá ao Poder Legislativo competente.

§ 3º É vedada a realização de plebiscito ou referendo sobre as matérias constantes do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 8º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as

respectivas Assembléias Legislativas, sustando a tramitação da matéria até o recebimento de todos os pronunciamentos.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no caput, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta às informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º Havendo parecer favorável das Assembleias Legislativas, o projeto de decreto legislativo retomara á sua tramitação; se todas as manifestações forem contrárias, o projeto será definitivamente arquivado.

§ 6º Aprovado o projeto de decreto legislativo, o Presidente do Congresso Nacional oficiará à Justiça Eleitoral para execução da consulta plebiscitária à população diretamente interessada.

§ 7º Considerando o decurso de tempo, o Congresso Nacional, ao apreciar o projeto de lei complementar de que trata o inciso anterior, poderá solicitar às Assembleias Legislativas informações complementares.

§ 8º Se aprovada à alteração, a lei complementar respectiva deverá dispor sobre todas as matérias relativas à organização provisória dos poderes públicos dos entes federados envolvidos na alteração, seus serviços, bens e renda.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da

consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10. O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembleia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 11. Nas consultas plebiscitárias previstas nos artigos 8º e 10 desta Lei, entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 12. Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem caberá, nos limites de sua circunscrição:

I – fixar a data do plebiscito, que deverá recair, preferencialmente, no domingo ou dia de feriado nacional;

II – dar publicidade à cédula de votação;

III – formular as perguntas com objetividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não;

IV – formular as perguntas sem que sejam precedidas de quaisquer considerados, preâmbulos ou notas explicativas;

V – assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 13. O referendo é convocado posteriormente a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo votar pela respectiva ratificação ou rejeição.

Parágrafo único. Em qualquer caso o resultado do referendo terá efeito vinculante.

Art. 14. O referendo sobre ato legislativo ou administrativo poderá realizar-se, por decisão da Justiça Eleitoral, no prazo de sessenta a

noventa dias, a contar da data da promulgação da lei ou adoção da medida administrativa.

Art. 15. A lei que sujeite sua eficácia à realização de referendo, se omissa quanto a este aspecto, só entrará em vigência após proclamado o resultado das urnas.

Art. 16. Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem caberá expedir as instruções necessárias para a realização do referendo, observado o disposto no art. 12.

Art. 17. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º A aferição das assinaturas e representações será procedida pela Câmara dos Deputados, com o auxílio da Justiça Eleitoral.

§ 2º A subscrição de projeto de lei de iniciativa popular poderá ser realizada com assinatura digital, mediante adesão à rede mundial de computadores (Internet).

§ 3º Após a subscrição de cem mil eleitores ao projeto de lei de iniciativa popular, as demais assinaturas poderão ser coletadas por meio de urnas eletrônicas instaladas nas Assembleias Legislativas pelo período de dez dias.

§ 4º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

Art. 18. A assinatura digital, de que trata o § 2º do art. 17, deverá ser realizada por programa que certifique sua autenticidade, mediante cadastro prévio de que constem os seguintes dados:

- I – nome completo e filiação;
- II – número da cédula de identidade;
- III – número do título de eleitor;
- IV – endereço residencial e eleitoral; e
- V – endereço de correio eletrônico.

§ 1º A coleta das assinaturas digitais deverá ser realizada por meio do sítio da Câmara dos Deputados na rede mundial de computadores, que assegure ao eleitor o conhecimento completo da propositura que pretende subscrever.

§ 2º Cabe à Câmara dos Deputados analisar os requisitos de admissibilidade das sugestões legislativas que lhe foram apresentadas, fazendo as adequações necessárias antes de submetê-las à coleta de assinaturas digitais, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º As autoridades encarregadas da conferência dos dados poderão ter acesso ao sistema de coleta de assinaturas digitais, prevista neste artigo, para conferência da certificação digital.

§ 4º O sistema de coleta de assinaturas digitais deverá observar as normas técnicas de segurança da Infraestrutura de chaves públicas – ICP Brasil.

§ 5º A Câmara dos Deputados poderá criar sistema próprio de certificação ou implementá-lo mediante convênio.

Art. 19. O projeto de lei de iniciativa popular e a respectiva coleta de assinaturas poderão ser divulgados no rádio e na televisão durante quarenta e oito horas, com inserções diárias de um minuto cada, a cargo do Congresso Nacional.

Art. 20. O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados providenciar a correção de eventuais impropriedades ou incorreções de técnica legislativa ou de redação.

Art. 21. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 17, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Parágrafo único. A comissão de que trata o *caput* poderá solicitar à Mesa da Câmara dos Deputados o desmembramento da proposição inicial em dois ou mais projetos, mantida em qualquer caso a autoria popular.

Art. 22. Concluída a apreciação da comissão, o projeto retornará à Mesa da Câmara dos Deputados para sua tramitação, que terá prioridade nas duas Casas do Congresso Nacional sobre os demais projetos de lei não apresentados sob o regime de urgência, previsto no art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. As normas regimentais de cada Casa do Congresso Nacional disporão sobre o acompanhamento e a participação da sociedade durante a discussão e a votação do projeto.

Art. 23. A tramitação dos projetos de decreto legislativo convocatório para realização de plebiscito e referendo obedecerá às normas regimentais de cada Casa do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Se rejeitado ou prejudicado o projeto de decreto legislativo de que trata este artigo, somente poderá ser objeto de nova proposição na legislatura seguinte.

Art. 24. As consultas populares convocadas nos termos desta Lei deverão ser realizadas, sempre que possível concomitante com as eleições.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. É revogada a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2015.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO

Deputado Federal PT/PB

Relator